



**Mateus & Mateus Sociedade Unipessoal LTDA**  
Rod. AMG 420 - Km 8 – s/n – Zona Rural - Ressaquinha MG  
Telefone: (32) 8424-4156 - Cnpj: 22.637.316/0001-21

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO  
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE VIÇOSA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2024**

Mateus & Mateus Sociedade Unipessoal LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia AMG 420, SN, Km 8, Zona Rural, em Ressaquinha/MG, CEP: 36.270-000, inscrita no CNPJ sob o nº 22.637.316/0001-21, por seu representante legal abaixo assinado, Sr. Otávio Geraldo Mateus, portador do CPF: \*\*\*.689.706-\*\* vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor oportuno e tempestivo

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face decisão que declarou como vencedora do certame a empresa ABREU DIGITAL ASSESSORIA EM DOCUMENTOS LTDA, portadora do CNPJ: 44.933.999/0001-05, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão ora recorrida; ou, subsidiariamente, que seja o presente recurso remetido à autoridade competente para julgamento e, após os trâmites legais, conhecido e provido, na forma e para os fins legais, o que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO**

Preliminarmente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, eis que atende a todas as disposições constantes no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10 do edital.

A Recorrente manifestou o seu interesse em recorrer da decisão que declarou a empresa ABREU DIGITAL ASSESSORIA EM DOCUMENTOS LTDA, portadora do CNPJ: 44.933.999/0001-05, como vencedora na data de 25/07/2024, razão pela qual vem apresentar neste momento suas razões recursais.

Destarte, as razões recursais são indiscutivelmente tempestivas, porquanto apresentadas rigorosamente dentro do prazo legal, qual seja: 3 (três) dias úteis contados da manifestação do interesse em recorrer da decisão, findando-se em 30/07/2024.

Verificados o cabimento e a tempestividade do presente recurso, requer que seja conhecido e provido, em conformidade com as razões a seguir.



**Mateus & Mateus Sociedade Unipessoal LTDA**  
Rod. AMG 420 - Km 8 – s/n – Zona Rural - Ressaquinha MG  
Telefone: (32) 8424-4156 - Cnpj: 22.637.316/0001-21

## **II - DOS FATOS**

No dia 25/07/2024 às 09h00minh fora iniciada a sessão pública do pregão acima identificado, no Portal de Compras Governamentais, após a realização da fase de lances a empresa recorrida foi classificada em primeiro lugar, tendo o Pregoeiro solicitado a sua proposta e os documentos de habilitação.

A empresa recorrida encaminhou os documentos solicitados pelo Pregoeiro e logo após serem avaliados foram aceitos e a empresa foi declarada habilitada.

Contudo ao avaliarmos a documentação anexada no portal de Compras Governamentais pela empresa para fins de habilitação, foi verificado que a empresa recorrida descumpriu alguns dos requisitos previstos no edital e que conseqüentemente leva a sua inabilitação, conforme demonstraremos abaixo.

## **III - DOS FUNDAMENTOS**

### **1- DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Ao declarar a empresa vencedora do certame pelo Pregoeiro, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários parahabilitação do licitante, mais especificamente o constante nos itens 8.22 e 8.23 do Termo de Referência vejamos:



- 8.17. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 8.18. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 8.19. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 8.20. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
- 8.21. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

#### Qualificação Econômico-Financeira

- 8.22. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação ([art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021](#)), ou de sociedade simples;
- 8.23. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - [Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II](#);

Em detida análise realizada nos documentos anexados pela empresa recorrida no portal, tal documentação não foi apresentada pela empresa, o que claramente demonstra a não observância dos requisitos impostos pelo edital.

Vejamos que o Nobre Pregoeiro, conforme determina a Lei nº 14.133/2021 e especificamente o item 5.53 do edital, solicitou ao licitante mais bem classificado o envio da proposta e dos documentos necessários, mas pelo o que se observa as certidões solicitadas no item 8.22 e 8.23 não foram apresentadas, razão essa que demonstra que a empresa não atende aos requisitos do edital.

5.53. O agente de contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

A análise do que foi preconizado no edital é de suma importância para melhor esclarecimento dos pontos que por obrigação legal devem ser observados.

Aliás, é válido mencionar que quando uma empresa séria busca participar de um de uma contratação pública, onde existe um instrumento convocatório que traz todas as regras que o particular deve cumprir para ser considerado apto a prestar um serviço ou fornecer um bem, entende-se que os participantes tenham consciência e conhecimento de todas as exigências ali contidas, até porque, caso a empresa não possua a habilitação necessária

ela não possuirá condições de prestar um serviço de excelência à administração pública.

Por outro lado, temos a importante atuação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, que nesse viés também possuem condições a serem observadas ao realizarem as análises necessárias, e assim cumprir todas as determinações legais e edilícias.

Vejam os dispostos no item 8.7 do edital:

8.7. Quando da apreciação dos documentos para habilitação, o agente de contratação procederá ao que segue:

A. Se os documentos para habilitação não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste Edital, o agente de contratação considerará o licitante inabilitado;

B. No caso de inabilitação do primeiro classificado, serão retomados os procedimentos, respeitada a ordem de classificação do licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, e assim sucessivamente, até que sejam atendidas as condições do Edital.

8.9. Os licitantes remanescentes ficam obrigados a atender à convocação e a assinar, quando for o caso, a ata de registro de preços e o contrato no prazo fixado pelo consórcio, ressalvados os casos de vencimento das respectivas propostas, sujeitando-se às penalidades cabíveis no caso de recusa.

O edital também foi claro ao determinar que os documentos de habilitação do licitante devessem estar válidos no dia da abertura da sessão pública, vejamos:



**CIS-MIV**

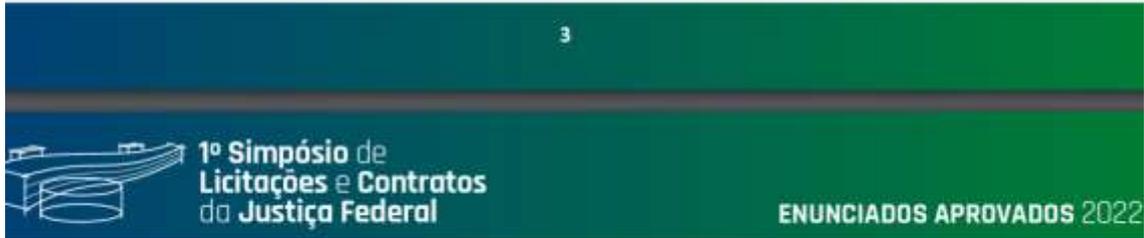
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG  
CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

8.5. Os documentos referentes à habilitação do licitante deverão estar válidos no dia de abertura da sessão pública.

Portanto, podemos compreender que se caso houvesse a incidência do disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a juntada posterior de documento referente à comprovação de que trata esse artigo, contemplaria somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no próprio edital do CIS-MIV.

Esse é justamente o ENUNCIADO Nº 10 do Conselho da Justiça Federal aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal em 2022:

**ENUNCIADO 10** A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente



apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

Disponível

em:

<file:///C:/Users/User/Downloads/I%20Simp%C3%B3sio%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20Contratos%20da%20Justi%C3%A7a%20Federal%20E2%80%93%20Enunciados%20aprovados.pdf>

Considerando que, na própria dicção do inciso XXI do art. 37 da CF/88, a licitação é um “processo” e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a “igualdade de condições entre todos os concorrentes” busca-se o estabelecimento de preferência no edital de um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórios, afastando, assim, a compreensão do inciso I do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 como uma parte sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de “esquecimento”, “equivoco” ou “falha” do licitante, termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios.

Sendo assim, ressaltamos que a manutenção da recorrida como vencedora do certame viola, por certo, os princípios licitatórios, além de atentatório contra o princípio da isonomia, pois auferir a recorrida vantagem indevida em relação aos demais participantes do processo.

## **2- DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO EXIGIDO NO EDITAL.**

O segundo ponto a ser abordado nessas razões de recurso, e não menos importante, pois também se trata de um requisito claramente solicitado no edital e cujo qual não foi observado pelo licitante participante, trata-se da qualificação técnica.

A apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional foi estabelecida no item 4.2 do Estudo Técnico Preliminar realizado pelo CIS-MIV, cujo qual, foi apresentada robusta justificativa para a sua apresentação, onde solicita a comprovação pela empresa participante de “ter



**executado fornecimento equivalente ou superior ao objeto deste instrumento em compatibilidade com as características e quantidades da presente licitação, conforme preconizado no art. 67 da Lei nº14/133/2021**”.

#### 4.2. Necessidade de atestado de capacidade técnico-operacional.

Apresentar atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado fornecimento equivalente ou superior ao objeto deste instrumento em compatibilidade com as características e quantidades da presente licitação, conforme preconizado no art. 67 da Lei nº14/133/2021;

A exigência do atestado de capacidade técnica não frustra o caráter competitivo do certame conforme se pode observar no Acórdão 8364/2012-Plenário, Acórdão 1214/2013-Plenário e, também: Acórdão nº 3121/2016 – TCU Plenário, bem como a Súmula nº 263 TCU.

Justifica-se a exigência de Atestado de Capacidade Técnica pelo fato da necessidade da Administração de garantir que a futura CONTRATADA tenha a capacidade de cumprir com as obrigações assumidas quando da assinatura do Contrato, pois trata-se de serviço essencial para continuidade dos serviços do CISMIV . Além disso, a presente exigência é adequada para a execução do objeto a ser licitado no sentido de contratar empresa capaz de executar a avença, com consequente obtenção do objeto contratado e cumprimento pela CONTRATADA das obrigações previstas na legislação e no contrato.

Através do atestado busca-se avaliar dois quesitos. Primeiro, a capacidade técnica que aponta se a empresa tem experiência com o fornecimento daquele serviço, ou seja, se a empresa costumeiramente fornece serviços de mesma natureza. Segundo, a capacidade operacional que deve apontar a capacidade da empresa atender às quantidades requisitadas pela instituição. Caso a empresa não tenha experiência no fornecimento na quantidade licitada, demonstra que ela não conseguirá atender com celeridade. A Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ainda assim, conforme se observa o CIS-MIV busca avaliar dois pontos importantes sobre a capacidade da empresa. O primeiro diz respeito sobre a experiência com o fornecimento do serviço, se a empresa costumeiramente fornece serviços dessa natureza. O segundo ponto vai de encontro à capacidade operacional que deve apontar a capacidade da empresa atender às quantidades requisitadas pela instituição e caso a empresa não possua experiência no fornecimento da quantidade licitada, restará demonstrado que ela não conseguirá atender com celeridade o serviço.

Pois bem, diante do exposto, podemos ter a certeza que o CIS-MIV ao estabelecer essas condições em seu edital, determinou que os atestados a serem apresentados, demonstrassem além da capacidade técnica da empresa a **QUANTIDADE DO SERVIÇO PRESTADO**.

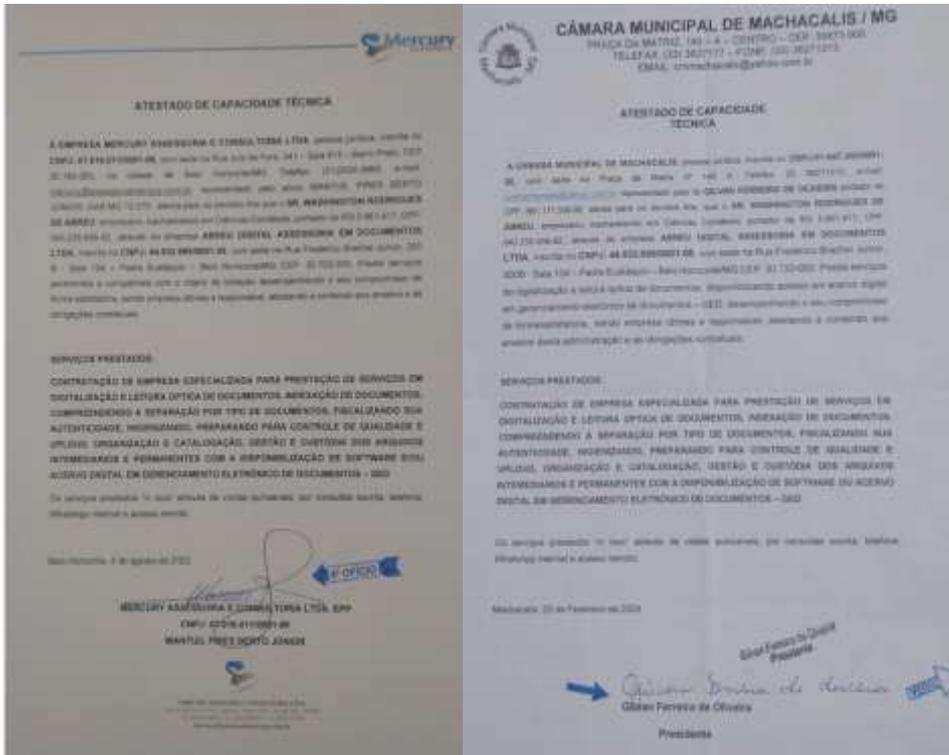
Os entes emissores dos atestados podem ser tanto pessoas jurídicas de direito público quanto de direito privado.

A empresa recorrida, apresentou 2 (dois) atestados, um emitido pela empresa privada MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, portadora do CNPJ: 07.016.011/0001-09 no dia 04/08/2022. E o segundo emitido pela CÂMARA MUNICIPAL DE MACHACALIS, portadora do CNPJ: 01.647.300/0001-20 no dia 22/04/2024.



**Mateus & Mateus Sociedade Unipessoal LTDA**  
Rod. AMG 420 - Km 8 – s/n – Zona Rural - Ressaquinha MG  
Telefone: (32) 8424-4156 - Cnpj: 22.637.316/0001-21

Ambos atestados trazem uma descrição genérica do serviço prestado pela empresa, SEM NENHUMA INDICAÇÃO DO QUANTITATIVO DO SERVIÇO QUE JÁ PRESTOU, e, além disso, curiosamente ambos possuem a mesma formatação de texto, o que nos leva a entender que os documentos foram elaborados por uma mesma pessoa, o que inevitavelmente causa dúvidas sobre seu conteúdo. Vejamos:



A solicitação realizada pelo CIS-MIV quanto à apresentação dos quantitativos vai de encontro ao que preconiza a Súmula 263 do TCU que assim dispõe:

***SÚMULA TCU 263:*** *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Vale a pena registrar também o entendimento de Marçal JUSTEN FILHO que comenta que:

**"LOGO, SE O OBJETO FOR UMA PONTE COM QUINHENTOS METROS DE EXTENSÃO, NÃO É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO SE SATISFAÇA COM A COMPROVAÇÃO DE QUE O SUJEITO JÁ CONSTRUIU UMA "PONTE" - EVENTUALMENTE. COM CINCO METROS DE EXTENSÃO. SEMPRE QUE A DIMENSÃO QUANTITATIVA, O LOCAL, O PRAZO OU QUALQUER OUTRO DADO FOR ESSENCIAL À EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DA PRESTAÇÃO OBJETO DA FUTURA CONTRATAÇÃO OU RETRATAR ALGUM TIPO DE DIFICULDADE PECULIAR, A ADMINISTRAÇÃO ESTARÁ NO DEVER DE IMPOR REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL FUNDADO NESSES DADOS."**

*(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, p. 428);*

Nesse mesmo sentido relato as seguintes decisões:

**Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. NÃO APRESENTADOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE, DESCABE BUSCAR SUPRIR A FALTA A SI IMPUTÁVEL POR OCASIÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIDÊNCIA QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, POIS DESATENDE O QUANTO LÁ DETERMINADO, E TAMBÉM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, AO PREJUDICAR INJUSTIFICADAMENTE OS LICITANTES QUE DILIGENCIARAM PARA SATISFAZER, A TEMPO E A CONTENTO, OS REQUISITOS CONSTANTES NA LEI FUNDAMENTAL DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPUNHA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. *(Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer);***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIORES EM AMBIENTE DIVERSO DO EXIGIDO. VEROSSIMILHANÇA DA ILEGALIDADE DO ATO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A impetrante apresentou Atestado de Capacidade Técnica que não que comprova a sua qualificação técnica como exigido no edital Pregão Eletrônico 3003/2022 do Banestes, porquanto ausente demonstração de sua capacidade técnica em serviço SaaS. 2. Após diligência permitida na antiga lei de licitações e no Regulamento de licitações do Banestes restou esclarecido que o Atestado apresentado pela recorrente refere-se a execução de serviços prestados em ambiente diverso do exigido no edital. 3. Em que pese o art. 13, V e art. 92 do Regulamento de licitações do Banestes mencionar que o Pregoeiro deve “receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à Autoridade Competente, na hipótese de não se reconsiderar a decisão”, não se deve interpretar tal comando como limitação das atribuições do Pregoeiro a apenas exame da admissibilidade recursal – na acepção processual da palavra admissibilidade-, afinal, ele deve imiscuir ao mérito recursal para concluir acerca da reconsideração ou não de seu *decisum* anterior e informar a autoridade que proferirá a “decisão final” em segunda instância administrativa, na forma do parágrafo único do art. 92 do mesmo regulamento. 4. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é autorizada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 529.569/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/4/2016). 5. Recurso desprovido. Agravo Interno prejudicado. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: XXXXX20238080000, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível);**

Menciono novamente a doutrina do ilustre Marçal JUSTEN FILHO:

**"AO DEFINIR O OBJETO A SER CONTRATADO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÁ IMPLICITAMENTE DELIMITANDO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE DEVERÃO APRESENTAR OS EVENTUAIS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO. [...] Ou, mais precisamente, A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA,**



**EVIDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO, FAZ PRESUMIR QUE O INTERESSADO PROVAVELMENTE NÃO CUMPRIR LOGRARIA SATISFATORIAMENTE AS PRESTAÇÕES NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.** A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante." *(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, Editora Dialética: São Paulo 192/328.);*

Registro também o entendimento da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

**"ACEITAR COMO HABILITADO UM LICITANTE QUE NÃO ATENDEU TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL IMPLICA CONCEDER A UM LICITANTE PRIVILÉGIO NÃO CONFERIDO AOS DEMAIS, MAIS DO QUE ISSO, IMPLICA PREJUÍZO AOS DEMAIS, QUE APRESENTARAM TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA."** *(Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4ª Edição. Malheiros. São Paulo. pags 44/45);*

Por fim destaco outra decisão esclarecedora sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. NÃO-CUMPRIMENTO PELA LICITANTE DO PREVISTO NO EDITAL. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE.** A Lei de Licitações autoriza a adoção de quantitativos mínimos como critério de avaliação da aptidão para o desempenho do objeto do procedimento licitatório (art. 30, II da Lei de Licitações). Assim, não se mostra ilegal a inabilitação da licitante, quando o atestado de capacidade técnica operacional e profissional apresentado não atende ao exigido pelo edital. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - REEX: XXXXX RS, Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 23/11/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2011)

Portanto diante dos claros argumentos apresentados por essa empresa Recorrente, podemos observar que os atestados apresentados pela



empresa Recorrida não cumprem com as exigências do edital, não existindo providência diversa no ordenamento jurídico que não seja pela sua INABILITAÇÃO.

Assim, diante dos argumentos aqui lançados, indubitável que a Recorrida feriu o edital, por esta razão entende-se que houve irregularidades no presente certame e deve ser declarada a sua inabilitação.

### **III - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

**A)** Seja recebido o presente recurso e processado na forma do disposto no artigo 165, inciso I alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

**B)** Seja pelo Ilmo. Pregoeiro, reconsiderada sua decisão anterior, para enfim de inabilitar a recorrida ABREU DIGITAL ASSESSORIA EM DOCUMENTOS LTDA, pelos fatos aqui expostos.

**C)** Na hipótese de não reconsideração da decisão tomada, requer desde já que o recurso com a sua motivação seja levado à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, conforme disposto no artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Ressaquinha/MG, 30 de julho de 2024.

**OTÁVIO GERALDO MATEUS**  
Representante legal da Mateus & Mateus Sociedade Unipessoal  
LTDA